



P. LEI COMPL. 4, 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 01/06 Rec. Per



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Arquivado em  
De 9 / 06 / 2009

## DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

RT

**VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) TEO MENEZES

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

JÚLIO CÉSAR PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

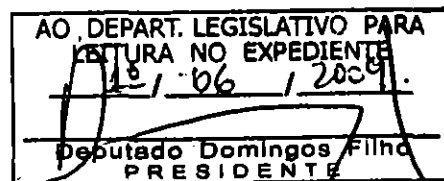
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉRSA

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7096 , DE 29 DE MAIO DE 2009.



Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Criação da Região Metropolitana do Cariri, cria Conselho de Desenvolvimento e Integração e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Cariri – FDMC, altera a composição de microrregiões do Estado do Ceará e dá outras providências.

O artigo 43, § 1º, alínea "a" e § 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 62, de 22 de abril de 2009, trata do Desenvolvimento e Integração Regional, e formação de região metropolitana, microrregiões e aglomerados urbanos.

Deve se ressaltar, ainda, que a Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) concentra cerca de 40% da população e 66% do PIB do Ceará, gerando um grande desequilíbrio socioeconômico em relação ao restante do estado. Diante da gravidade desse quadro, um dos principais desafios da Sociedade e dos governos Federal, Estadual e Municipais é o de diminuir essa relação de desigualdade e desequilíbrio entre o interior e a capital, sustentado em um pacto político de compartilhamento de responsabilidades. Com objetivo de vencer este desafio, o Governo do Estado elegeu o desenvolvimento regional como uma das estratégias e prioridades do novo modelo de desenvolvimento em curso hoje no estado, cujas idéias-força são: sociedade justa e solidária, economia para uma vida melhor e gestão ética, eficiente e participativa.

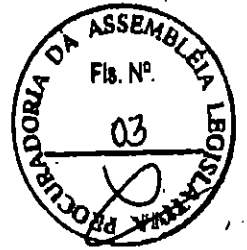
É nessa perspectiva que a presente proposta se insere, com o objetivo de atualizar as questões relativas ao desenvolvimento e à integração regional contidas na Constituição Estadual. Por meio da criação da Região Metropolitana do Cariri pretende-se contribuir para a constituição de uma circunstância cultural e socioeconômica capaz de compartilhar com Fortaleza a atração de população, equipamentos, serviços e investimentos públicos e privados. A região será formada pelos municípios de Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato, bem como pelos municípios que lhes são limítrofes: Santana do Cariri, Nova Olinda, Farias Brito, Caririáçu, Missão Velha e Jardim, reunindo uma população de 554.945 habitantes (IBGE, 2008).

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



Encaminhamos para vossa apreciação o presente Projeto de Lei Complementar, de modo a colocá-lo em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Certo de contar com o necessário apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
29 de maio de 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**





GOVERNO DO



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI, CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI - FDMC, ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRO-REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Região Metropolitana do Cariri - RMC, face ao que dispõe o Art. 43 da Constituição Estadual, constituída pelo agrupamento dos municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririacaçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**Art. 2º** A Região Metropolitana do Cariri, unidade organizacional geoeconômica, social e cultural, tem sua ampliação condicionada ao atendimento dos requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência, que são as seguintes:

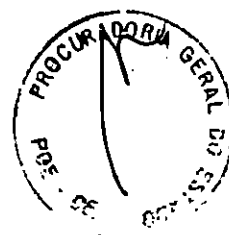
- I - Evidência ou tendência de conurbação
- II - Necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- III - Existência de relação de integração de natureza sócio-econômica ou de serviços.

§ 1º O território da Região Metropolitana do Cariri será automaticamente ampliado, havendo absorção de área desmembrada, fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no Art. 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados.

§ 2º Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afeta a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana do Cariri poderá ser dividida em sub-regiões.

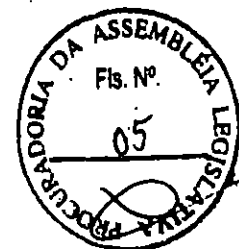
**Art. 3º** As funções públicas de interesse comum, de que trata o Art. 1º desta Lei, compreendem:

- a) Planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, econômicas, culturais, sociais e institucionais;





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



b) Execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos;

c) Supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

Parágrafo único. As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo serão exercidas por campos de atuação, especialmente:

I - No estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços;

II - Na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico-territorial, a estruturação urbana, o movimento de terras, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;

III - No desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda;

IV - Na infra-estrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias e ferrovias;

V - No sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas;

VI - Na captação, na adução e na distribuição de água potável;

VII - Na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos esgotos sanitários;

VIII - Na macrodrenagem das águas superficiais e no controle de enchentes;

IX - Na destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos;

X - Na política da oferta habitacional de interesse social;

XI - Na educação e na capacitação dos recursos humanos;

XII - Na saúde e na nutrição;

XIII - Na segurança pública.

**Art. 4º** Declarado o interesse comum de dois ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana do Cariri - RMC, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com interveniência/cooperação do Estado.

**Art. 5º** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - CRMC, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, que será regulado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe:

I - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Metropolitano - PDDM, da RMC e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano;

II - Definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano;

III - Criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;

IV - Elaborar seu regime interno.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



**Art. 6º** O Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri – CRMC será composto pelos titulares da Secretaria das Cidades, que o presidirá, Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA, Secretaria do Turismo - SETUR, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE e Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente do Estado do Ceará – CONPAM e pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana do Cariri.

Parágrafo único. A atividade de Conselheiro é considerada serviço relevante e não ensejará percepção de remuneração.

**Art. 7º** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - FDMC, vinculado à Secretaria das Cidades Estado do Ceará, que será regulado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana do Cariri - RMC, compreendendo:

I - Atividades de planejamento de desenvolvimento da Região Metropolitana do Cariri - RMC;

II - Gestão de negócios relativos à Região Metropolitana do Cariri - RMC;

III - Execução de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

IV - Execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano;

V - Execução e manutenção de obras e serviços de interesse da Região Metropolitana do Cariri - RMC; e

VI - Elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano.

**Art. 8º** Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri – FDMC.

I - Recursos orçamentários destinados pela União Federal, pelo Estado e pelos Municípios que integram a Região Metropolitana do Cariri;

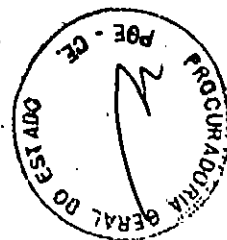
II - Recursos de operação de crédito com entidades nacionais e internacionais;

III - Recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano;

IV - Renda auferida com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

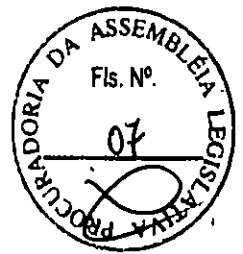
V - Transferências a fundo perdido proveniente de entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais;

VI - Recurso provenientes de outras fontes.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



§ 1º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - FDMC, serão depositados obrigatoriamente junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira oficial, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, sob o título "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI - FDMC", a ser gerido, conjuntamente, pelos titulares da Secretaria das Cidades e Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará.

§ 2º A instituição financeira depositária do fundo caberá manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários, sob a supervisão do Conselho de Desenvolvimento e Integração de que trata o Art. 7º desta Lei.

§ 3º Aplica-se à administração financeira do FDMC o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente às licitações e contratos.

**Art. 9º** Acrescenta-se o item 2, ao inciso I, bem como altera o item 1, do inciso I, e os itens 2; 9, 17, 18 e 19, do inciso II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 18 de 29 de dezembro de 1999, que define a composição da Região Metropolitana e das Microregiões do Estado do Ceará, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º (omissis)

I - Regiões Metropolitanas

1 - Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama e Cascavel.

2 - Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririaçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri.

II - Microrregiões

2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama.

(omissis)

9 - Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí e Itaiçaba.

(omissis)

17- Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Magabeira, Umari, Várzea Alegre e Granjeiro.

18 - Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Potengi, Saboeiro, Salitre e Tarrafas.

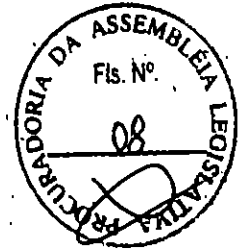
19 - Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Milagres, Penaforte e Porteiras.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará as matérias de trata esta Lei Complementar, mediante a expedição das normas necessárias ao seu fiel cumprimento.





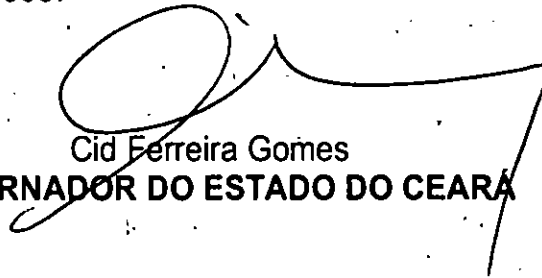
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o item 20, inciso II, do Art. 1º da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2009.



Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
21ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

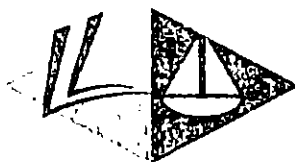
DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/6/09 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 2 de 6 de 9  
Francisco

De acordo com art. 183  
Do R. Intero encaminha-se a  
Comissão Justiça, Segurança e Transporte  
Sen. Publ. e Orçamento  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N° 709/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 02/06/2009

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

Parecer nº L0.241/09

Mensagem nº 7.096

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.096, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a criação da Região Metropolitana do Cariri, cria o Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri – FDMC, altera a composição de micro-regiões do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*“(...) O artigo 43, parágrafo primeiro, aliena “a” e parágrafo segundo da Emenda à Constituição Estadual nº 62, de 22 de abril de 2009, trata do Desenvolvimento e Integração Regional, e formação de Região Metropolitana, Microrregiões e Aglomerados Urbanos.*

*Deve se ressaltar, ainda, que a Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) concentra cerca de 40% da população e 66% do PIB do Ceará, gerando um grande desequilíbrio socioeconômico em relação ao restante do Estado. Diante da gravidade de quadro, um dos principais desafios da sociedade e dos governos Federal, Estadual e Municipais é o de diminuir essa relação de desigualdade e desequilíbrio entre o interior e a capital, sustentando um palco político de compartilhamento de responsabilidades. Com o objetivo de vencer esse desafio, o Governo do*

*Estado elegeu o desenvolvimento regional com uma das estratégias e prioridades do novo modelo de desenvolvimento em curso hoje no Estado, cujas idéias-força são: sociedade justa e solidária, economia para uma vida melhor e gestão ética, eficiente e participativa.*

*É nessa perspectiva que a presente proposta se insere, com o objetivo de atualizar as questões relativas ao desenvolvimento e à integração regional contidas na Constituição Estadual. Por meio da criação da Região Metropolitana do Cariri, pretende-se contribuir para a constituição de uma circunstância cultural e socioeconômica capaz de compartilhar com Fortaleza a atração de população e equipamentos, serviços e investimentos públicos e privados. A região será formada pelos municípios de Juazeiro do Norte, Baralha e Crato, bem como pelos municípios que lhes são limítrofes: Santana do Cariri, Nova Olinda, Farias Brito, Caririçu, Missão Velha e Jardim, reunindo uma população de 554.945 habitantes (IBGE, 2008). (...)"*

O Desenvolvimento e a Integração Regional, a formação de região metropolitana, microrregiões e aglomerados urbanos são objetos da Emenda Constitucional n. 62, de 22 de abril de 2009, que altera os artigos 32 e 43 da Constituição Estadual, segundo a qual:

**“Art. 32 O Estado e os Municípios atuarão conjuntamente nas microrregiões, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas visando a integrar, articular e**

**compatibilizar as ações governamentais com base:**

**I - no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano, local e regional sustentável e participativo;”**

**Art. 43. O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando a utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais.**

**§ 1º. Para a realização do desenvolvimento e integração regional, os municípios poderão aglutinar-se nas seguintes conformações:**

**I - regiões metropolitanas, formada por Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;**

**II - microrregiões, formada pelos Municípios com peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e socioculturais comuns;**

**III - aglomerados urbanos, definidos por agrupamento de Municípios limítrofes que possuam função pública de interesse comum;**

**§ 2º. Lei Complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana, aglomerados urbanos e das microrregiões;**

**(...)"**

Verifica-se, ainda, que iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comandô insculpido no art. 60, §2º, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, alíneas "a", "b", "c" e "e", da Carta Federal.

Por fim, cumpre salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Logo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de junho de 2009.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador

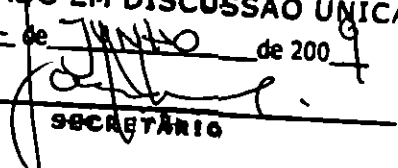




REQUERIMENTO 1948/ 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 16 Rec. Por: a



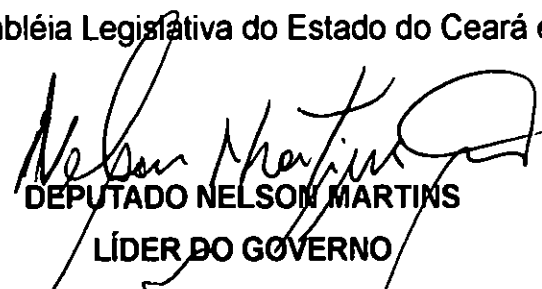
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ


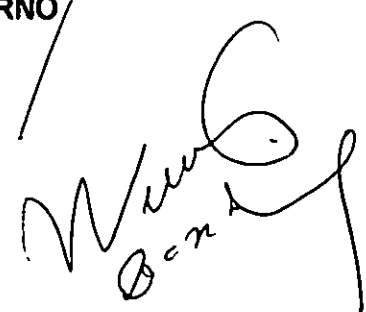
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 02 de JUNHO de 2009  
  
SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência na Mensagem 7.096/09.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência na Mensagem 7.096/09 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI, CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI-FDMC, ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRO-REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_ de junho de 2009

  
DEPUTADO NELSON MARTINS  
LÍDER DO GOVERNO

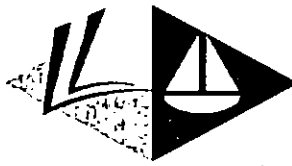
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 5 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 62 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

{ Publique-se e Inclua-se em Pauta  
{ Inclua-se na Ordem do Dia em 5/6/99  
{ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
{ Encaminhe-se à Comissão  
{ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 216 109

Presidente / Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



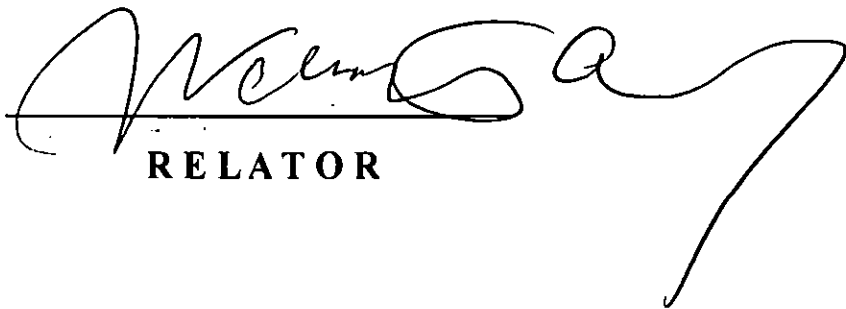
MATÉRIA: Mensagem Nº 7096/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em 2 de Junho de 2009

PARECER

Parecer favorável

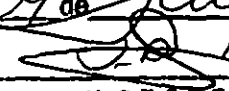


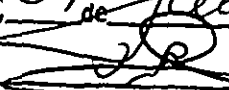
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em 2 de Junho de 2009

  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 09 de Junho de 2009  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 09 de Junho de 2009  
  
1º Secretário

**PARECER**

**REUNIÃO**

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 7096

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA**

**AUTORIA:**

Poderes Executivo

**RELATOR (A) DEPUTADO (A)**

Deputado Wellington Bandim

**PARECER**

Favorável ao projeto e  
contrária à emenda

Fortaleza, 02 de junho de 2009.

  
RELATOR(A)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.096/09**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI, CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI - FDMC, ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica criada a Região Metropolitana do Cariri - RMC, face ao que dispõe o art. 43 da Constituição Estadual, constituída pelo agrupamento dos municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririaçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**Art. 2º** A Região Metropolitana do Cariri, unidade organizacional geoeconômica, social e cultural, tem sua ampliação condicionada ao atendimento dos requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência, que são as seguintes:

**I** - evidência ou tendência de conurbação;

**II** - necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

**III** - existência de relação de integração de natureza sócioeconômica ou de serviços.

§ 1º O território da Região Metropolitana do Cariri será automaticamente ampliado, havendo absorção de área desmembrada, fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no art. 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados.

§ 2º Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afeta a 2 (dois) ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana do Cariri poderá ser dividida em sub-regiões.

**Art. 3º** As funções públicas de interesse comum, de que trata o art. 1º desta Lei, compreendem:

**I** - planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, econômicas, culturais, sociais e institucionais;

**II** - execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos;

**III** - supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

**Parágrafo único.** As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo serão exercidas por campos de atuação, especialmente:



**I** - no estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços;

**II** - na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico-territorial, a estruturação urbana, o movimento de terras, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;

**III** - no desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda;

**IV** - na infraestrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias e ferrovias;

**V** - no sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas;

**VI** - na captação, na adução e na distribuição de água potável;

**VII** - na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos esgotos sanitários;

**VIII** - na macrodrenagem das águas superficiais e no controle de enchentes;

**IX** - na destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos;

**X** - na política da oferta habitacional de interesse social;

**XI** - na educação e na capacitação dos recursos humanos;

**XII** - na saúde e na nutrição;

**XIII** - na segurança pública.

**Art. 4º** Declarado o interesse comum de 2 (dois) ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana do Cariri - RMC, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com interveniência/cooperação do Estado.

**Art. 5º** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - CRMC, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, que será regulado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe:

**I** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Metropolitano - PDDM, da RMC e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano;

**II** - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano;

**III** - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;

**IV** - elaborar seu regimento interno.

**Art. 6º** O Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - CRMC, será composto pelos titulares da Secretaria das Cidades, que o presidirá, Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, Secretaria do Turismo - SETUR, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, e Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente do Estado do Ceará - CONPAM, e pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana do Cariri.

**Parágrafo único.** A atividade de Conselheiro é considerada serviço relevante e não ensejará percepção de remuneração.

**Art. 7º** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - FDMC, vinculado à Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, que será regulado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante



financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana do Cariri - RMC, compreendendo:

I - atividades de planejamento de desenvolvimento da Região Metropolitana do Cariri - RMC;

II - gestão de negócios relativos à Região Metropolitana do Cariri - RMC;

III - execução de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

IV - execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano;

V - execução e manutenção de obras e serviços de interesse da Região Metropolitana do Cariri - RMC; e

VI - elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano.

**Art. 8º** Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - FDMC:

I - recursos orçamentários destinados pela União Federal, pelo Estado e pelos Municípios que integram a Região Metropolitana do Cariri;

II - recursos de operação de crédito com entidades nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano;

IV - renda auferida com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

V - transferências a fundo perdido proveniente de entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais;

VI - recurso provenientes de outras fontes.

§ 1º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - FDMC, serão depositados obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal, instituição financeira oficial, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, sob o título Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - FDMC, a ser gerido, conjuntamente, pelos titulares da Secretaria das Cidades e Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará.

§ 2º A instituição financeira depositária do fundo caberá manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários, sob a supervisão do Conselho de Desenvolvimento e Integração de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 3º Aplica-se à administração financeira do FDMC o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente às licitações e contratos.

**Art. 9º** Acrescenta-se o item 2, ao inciso I, bem como altera o item 1, do inciso I, e os itens 2, 9, 17, 18 e 19, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, que define a composição da Região Metropolitana e das Microrregiões do Estado do Ceará, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º ...

I - Regiões Metropolitanas:

1 - Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama e Cascavel;

2 - Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririaçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri;





**II – Microrregiões:**

...

**2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama;**

...

**9 - Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí e Itaiçaba;**

...

**17 - Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Magabeira, Umari, Várzea Alegre e Granjeiro;**

**18 - Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Potengi, Saboeiro, Salitre e Tarrafas;**

**19 - Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Milagres, Penaforte e Porteiras.”**

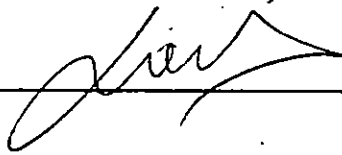
**(NR).**

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, mediante a expedição das normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o item 20, inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho de 2009.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Inciso - Publicações  
nº 26 / 067 / 2009  
Lei Complementar.  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Complementar nº 26, 26 / 06 / 09



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI, CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI - FDMC, ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada a Região Metropolitana do Cariri - RMC, face ao que dispõe o art. 43 da Constituição Estadual, constituída pelo agrupamento dos municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririaçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**Art. 2º** A Região Metropolitana do Cariri, unidade organizacional geoeconômica, social e cultural, tem sua ampliação condicionada ao atendimento dos requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência, que são as seguintes:

**I** - evidência ou tendência de conurbação;

**II** - necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

**III** - existência de relação de integração de natureza sócioeconômica ou de serviços.

§ 1º O território da Região Metropolitana do Cariri será automaticamente ampliado, havendo absorção de área desmembrada, fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no art. 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados.

§ 2º Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afeta a 2 (dois) ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana do Cariri poderá ser dividida em sub-regiões.

**Art. 3º** As funções públicas de interesse comum, de que trata o art. 1º desta Lei, compreendem:

**I** - planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, econômicas, culturais, sociais e institucionais;

**II** - execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos;

**III** - supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

**Parágrafo único.** As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo serão exercidas por campos de atuação, especialmente:

**I** - no estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços;

**II** - na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico-territorial, a estruturação urbana, o movimento de terras, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;



**III** - no desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda;

**IV** - na infraestrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias e ferrovias;

**V** - no sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas;

**VI** - na captação, na adução e na distribuição de água potável;

**VII** - na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos esgotos sanitários;

**VIII** - na macrodrenagem das águas superficiais e no controle de enchentes;

**IX** - na destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos;

**X** - na política da oferta habitacional de interesse social;

**XI** - na educação e na capacitação dos recursos humanos;

**XII** - na saúde e na nutrição;

**XIII** - na segurança pública.

**Art. 4º** Declarado o interesse comum de 2 (dois) ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana do Cariri - RMC, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com interveniência/cooperação do Estado.

**Art. 5º** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - CRMC, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, que será regulado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe:

**I** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Metropolitano - PDDM, da RMC e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano;

**II** - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano;

**III** - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;

**IV** - elaborar seu regimento interno.

**Art. 6º** O Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - CRMC, será composto pelos titulares da Secretaria das Cidades, que o presidirá, Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, Secretaria do Turismo - SETUR, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, e Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente do Estado do Ceará - CONPAM, e pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana do Cariri.

**Parágrafo único.** A atividade de Conselheiro é considerada serviço relevante e não ensejará percepção de remuneração.

**Art. 7º** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - FDMC, vinculado à Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, que será regulado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana do Cariri - RMC, compreendendo:

**I** - atividades de planejamento de desenvolvimento da Região Metropolitana do Cariri - RMC;

**II** - gestão de negócios relativos à Região Metropolitana do Cariri - RMC;

**III** - execução de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

**IV** - execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano;



V - execução e manutenção de obras e serviços de interesse da Região Metropolitana do Cariri - RMC; e

VI - elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano.

**Art. 8º** Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri – FDMC:

I - recursos orçamentários destinados pela União Federal, pelo Estado e pelos Municípios que integram a Região Metropolitana do Cariri;

II - recursos de operação de crédito com entidades nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano;

IV - renda auferida com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

V - transferências a fundo perdido proveniente de entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais;

VI - recurso provenientes de outras fontes.

§ 1º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - FDMC, serão depositados obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal, instituição financeira oficial, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, sob o título Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - FDMC, a ser gerido, conjuntamente, pelos titulares da Secretaria das Cidades e Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará.

§ 2º A instituição financeira depositária do fundo caberá manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários, sob a supervisão do Conselho de Desenvolvimento e Integração de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 3º Aplica-se à administração financeira do FDMC o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente às licitações e contratos.

**Art. 9º** Acrescenta-se o item 2, ao inciso I, bem como altera o item 1, do inciso I, e os itens 2, 9, 17, 18 e 19, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, que define a composição da Região Metropolitana e das Microrregiões do Estado do Ceará, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º ...

I - Regiões Metropolitanas:

1 - Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama e Cascavel;

2 - Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririaçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri;

II - Microrregiões:

...

2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama;

...

9 - Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí e Itaiçaba;

...

17 - Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Magabeira, Umari, Várzea Alegre e Granjeiro;



18 - Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Potengi, Saboeiro, Salitre e Tarrafas;

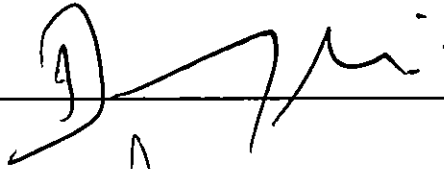



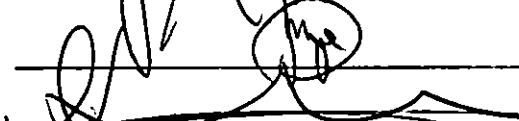

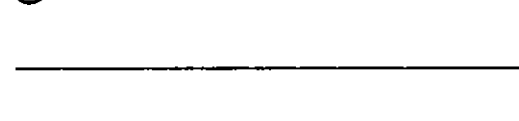
19 - Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Milagres, Penaforte e Porteiras.”  
(NR).

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, mediante a expedição das normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o item 20, inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
9 de junho de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 01 DE 9/6/9

J. Lourenço

LEI Nº 78 de 26/6/9  
PUBLICADA EM 3/4/9

J. Lourenço

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 30/4/9

J. Lourenço



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**